



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda.		UF: RR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Estácio de Jataí (Estácio Jataí) a ser instalada no município de Jataí, estado de Goiás.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201415668		
PARECER CNE/CES Nº: 621/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2017

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade Estácio de Jataí (Estácio Jataí), a ser instalada no município de Jataí, estado de Goiás.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES):

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, os quais conferiram ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.

A Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Por sua vez, o Decreto nº 9.005/2017, de 14 de março de 2017, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –SERES a competência

de exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da Instituição Faculdade Estácio de Jataí Estácio Jataí - Estácio Jataí, protocolado nesta SERES, tem, a ele vinculado, cinco pedidos de autorização de cursos superiores: ADMINISTRAÇÃO, no grau bacharelado; CIÊNCIAS CONTÁBEIS, no grau bacharelado; GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS no grau tecnológico; GESTÃO FINANCEIRA, no grau tecnológico; e LOGÍSTICA, no grau tecnológico. Ambos também já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Estácio de Jataí Estácio Jataí - Estácio Jataí possui boas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 3, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “satisfatório” de qualidade.

Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de CIÊNCIAS CONTÁBEIS apresentou um projeto educacional com um perfil satisfatório de qualidade. A comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores. Ademais, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, e os conceitos nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação são satisfatórios. Dessa forma, as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 foram atendidas para abertura do curso de CIÊNCIAS CONTÁBEIS.

Os cursos de ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, GESTÃO FINANCEIRA e LOGÍSTICA obtiveram avaliações muito boas, atendendo as demandas efetivas da região metropolitana em que se pretenda ofertar os cursos. Esses cursos receberam conceito final “4”, que é considerado um perfil muito bom pelo Inep. Consta dos relatórios que todos os requisitos legais e normativos foram plenamente atendidos, evidenciado condições muito boas e satisfatórias de acordo com a Instrução Normativa nº 4/2013 para abertura dos cursos de ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, GESTÃO FINANCEIRA e LOGÍSTICA.

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização de curso de ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, GESTÃO FINANCEIRA e LOGÍSTICA encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Estácio de Jataí Estácio Jataí - Estácio Jataí (código: 19913), a ser instalada na Rua Vista Alegre, nº 261 Setor Planalto, Jataí/GO. CEP:75805-105, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZONIA LTDA, com sede em Boa Vista/ Roraima, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em ADMINISTRAÇÃO, bacharelado (código: 1308550; processo: 201415863); CIÊNCIAS CONTÁBEIS, bacharelado (código: 1308583; processo: 201415878); GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, tecnológico (código 1308421; processo 201415828); GESTÃO FINANCEIRA, tecnológico (código 1308575; processo 201415874); e LOGÍSTICA, tecnológico (código 1308514; processo 201415845), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O pedido de credenciamento da Faculdade Estácio de Jataí (Estácio Jataí), protocolado no e-MEC sob o nº 201415668, tem a ele vinculado cinco pedidos de autorização de cursos superiores: Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico; e Logística, tecnológico. Todos já foram submetidos ao fluxo regulatório, com as visitas *in loco* realizadas por equipes de especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

A análise do pedido de credenciamento permitiu à SERES concluir que a Faculdade Estácio de Jataí (Estácio Jataí) possui boas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 3 (três), considerado um perfil “satisfatório” de qualidade pelo instrumento de avaliação do Inep.

Da mesma forma, as propostas para a oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico; e Logística, tecnológico, obtiveram avaliações muito boas, atendendo as demandas efetivas da região metropolitana em que se pretende ofertar os cursos. Os cursos receberam conceito final igual a 4 (quatro), que é considerado um perfil muito bom pelo Inep, exceto o de Ciências Contábeis, com apenas o grau satisfatório e conceito final igual a 3 (três). Consta dos relatórios que todos os requisitos legais e normativos foram plenamente atendidos, evidenciado condições muito boas e satisfatórias de acordo com a Instrução Normativa MEC nº 4/2013 para abertura dos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Gestão de Recursos Humanos, Gestão Financeira e Logística.

Considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias, que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Gestão de Recursos Humanos, Gestão Financeira e Logística encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas

avaliações *in loco*, a SERES manifestou-se favoravelmente aos pedidos, o que balizou esta relatoria de acompanhá-la nesta avaliação positiva.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio de Jataí, a ser instalada na Rua Vista Alegre, nº 261, no bairro Setor Planalto, município de Jataí, estado de Goiás, mantida pela Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda., com sede no município de Boa Vista, estado de Roraima, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, Gestão Financeira, tecnológico, e Logística, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente